

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: t77p8028 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/09/2026 Projeto de lei nº 1107/2026 Protocolo nº 7826/2026 Processo nº 2578/2026	
Autor: Dep. Janaina Riva		

Dispõe sobre a criação de atendimento presencial especializado pela concessionária distribuidora de energia elétrica para profissionais e empresas do setor de geração distribuída e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A concessionária distribuidora de energia elétrica que prestam serviço público no Estado de Mato Grosso deverão disponibilizar, em suas agências de atendimento presencial, setor ou guichê de atendimento especializado destinado aos profissionais e empresas que atuam na elaboração, execução e regularização de projetos de geração distribuída, instalações elétricas e demais serviços técnicos relacionados ao sistema elétrico.

Art. 2º O atendimento especializado será destinado, entre outros, aos seguintes profissionais e pessoas jurídicas:

- I – Engenheiros;
- II – Engenheiros eletricitistas;
- III – Empresas integradoras de sistemas fotovoltaicos;
- IV – Projetistas;
- V – Escritórios de engenharia;
- VI – Empresas instaladoras de sistemas de geração distribuída;
- VII – Profissionais legalmente habilitados perante o CREA ou CFT.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º O setor especializado deverá prestar atendimento relacionado às demandas técnicas e administrativas, incluindo:

I – esclarecimento de procedimentos técnicos;

II – protocolos referentes à conexão de unidades consumidoras com geração distribuída;

III – orientações sobre projetos elétricos;

IV – análise de pendências documentais;

V – demais assuntos técnicos relacionados aos serviços prestados pela concessionária.

Art. 4º O tempo máximo de espera para atendimento presencial no setor especializado será de 30 (trinta) minutos, contados da emissão da senha de atendimento.

§ 1º O controle do tempo de espera deverá ser realizado por sistema eletrônico ou outro meio que permita sua comprovação.

§ 2º Em situações excepcionais devidamente justificadas, decorrentes de caso fortuito, força maior ou indisponibilidade sistêmica, o prazo poderá ser ultrapassado, devendo a concessionária registrar a ocorrência.

Art. 5º As concessionárias poderão adotar sistema de agendamento eletrônico para atendimento especializado, sem prejuízo do atendimento presencial mediante distribuição de senhas.

Art. 6º As concessionárias deverão manter profissionais capacitados para prestar informações técnicas compatíveis com as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, normas técnicas aplicáveis e procedimentos internos da distribuidora.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária às sanções previstas na legislação estadual de defesa do consumidor, sem prejuízo das competências regulatórias da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e demais órgãos competentes.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor de geração distribuída vem apresentando expressivo crescimento no Estado de Mato Grosso, impulsionando investimentos privados, gerando empregos diretos e indiretos, estimulando a modernização da infraestrutura elétrica e contribuindo para a diversificação da matriz energética, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico estadual.

Nesse cenário, empresas integradoras, engenheiros, projetistas e demais profissionais legalmente habilitados exercem papel fundamental na representação técnica dos consumidores perante a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

concessionária de distribuição de energia elétrica. Esses profissionais atuam em nome de pessoas físicas, empresas, produtores rurais e órgãos públicos, acompanhando procedimentos indispensáveis à conexão, regularização e expansão de unidades consumidoras e empreendimentos.

No desempenho dessas atividades, são responsáveis pela protocolização e acompanhamento de projetos, solução de pendências técnicas, regularização de unidades consumidoras, solicitações de conexão, ampliação de carga, adequações de rede e demais providências necessárias à execução dos serviços contratados pelos consumidores que representam.

Trata-se, portanto, de atendimento que possui natureza predominantemente técnica e que, em muitos casos, envolve simultaneamente diversos consumidores, empreendimentos e investimentos. A demora na solução de uma única demanda pode repercutir sobre obras em andamento, instalações empresariais ou rurais, sistemas de geração distribuída, cronogramas de investimento e entrada em operação de novos empreendimentos.

A morosidade nesses atendimentos, portanto, ultrapassa a relação individual entre a concessionária e o profissional responsável. Seus efeitos alcançam os consumidores representados, elevam custos indiretos, atrasam investimentos, comprometem a produtividade das empresas e podem retardar a expansão da infraestrutura energética necessária ao desenvolvimento econômico de Mato Grosso.

Atualmente, contudo, profissionais que necessitam tratar de questões técnicas são submetidos, em regra, aos mesmos fluxos de atendimento destinados às demandas comerciais ordinárias, como emissão de segunda via de faturas, atualização cadastral, negociação de débitos e outros serviços de natureza distinta. Essa ausência de segmentação pode gerar esperas desnecessárias e utilização pouco eficiente da própria estrutura de atendimento da concessionária.

A instituição de atendimento presencial especializado aos profissionais legalmente habilitados que estejam formalmente representando consumidores permitirá organizar as demandas conforme sua natureza, proporcionar maior precisão na prestação das informações, reduzir retrabalho e conferir maior agilidade à solução de questões técnicas, sem prejuízo das prioridades de atendimento asseguradas pela legislação vigente.

A medida beneficia não apenas os profissionais do setor, mas principalmente os consumidores por eles representados, que passam a contar com maior eficiência na tramitação de seus pedidos e projetos perante a distribuidora.

Importante destacar que a própria regulamentação federal já estabelece parâmetro objetivo para a duração do atendimento presencial. O art. 380 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, determina que o tempo de espera para atendimento nos postos presenciais das distribuidoras seja de até 30 minutos, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Assim, ao adotar o mesmo limite temporal já estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica, a proposta não cria parâmetro mais gravoso ou incompatível com a regulamentação federal, mas busca assegurar sua efetividade também no atendimento especializado previsto nesta Lei.

Sob o aspecto constitucional, a proposição não pretende disciplinar geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, tampouco estabelecer regras tarifárias, condições técnicas de conexão, obrigações relativas à execução do contrato de concessão ou qualquer outra matéria submetida à competência privativa da União prevista no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Seu objeto restringe-se à organização e à qualidade do atendimento presencial prestado aos consumidores e aos profissionais que formalmente os representam, inserindo-se no campo da proteção e defesa do consumidor, matéria de competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de atuação legislativa estadual em matéria de proteção ao consumidor inclusive diante de concessionárias de serviços públicos, desde que a norma não interfira no regime de exploração do serviço, na estrutura remuneratória da concessão ou no equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos.

A proposta observa precisamente esses limites. Não modifica procedimentos técnicos regulados pela ANEEL, não interfere na política tarifária e não estabelece obrigações relacionadas à exploração do serviço de energia elétrica. Busca apenas conferir maior eficiência, organização e qualidade ao atendimento daqueles que representam consumidores perante a concessionária.

Além disso, a medida concretiza os princípios da defesa do consumidor e da eficiência, reduz custos indiretos decorrentes da demora no atendimento e contribui para proporcionar ambiente mais favorável à realização de investimentos e à expansão da geração distribuída e da infraestrutura elétrica em Mato Grosso.

Diante da relevância econômica e social da matéria, bem como dos benefícios esperados para consumidores, produtores rurais, empresas, profissionais técnicos e para o próprio desenvolvimento estadual, mostra-se plenamente justificável a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 02 de Setembro de 2026

Janaina Riva
Deputada Estadual